



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06342/10

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria de Fátima Dantas Silva e outra

Interessados: Daniel de Oliveira Dantas e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequena falha de natureza formal na fundamentação do ato – Regularidade nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01701/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias outorgadas aos jovens Daniel de Oliveira Dantas e Rita de Cássia Oliveira Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06342/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensões temporárias outorgadas aos jovens Daniel de Oliveira Dantas e Rita de Cássia Oliveira Dantas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fls. 105/106, constatando, sumariamente, que: a) os pensionistas contavam, quando da publicação do ato, com 16 e 17 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi o servidor Deusdedet Dantas, Auxiliar de Serviços Gerais, falecido em 16 de setembro de 2007; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Frei Martinho/PB datado de 17 de outubro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria de Fátima Dantas da Silva; e) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal; f) após o falecimento da Sra. Maria da Guia Oliveira Dantas, pensionista vitalícia do ex-servidor, o benefício previdenciário foi rateado em partes iguais entre os pensionistas temporários, concorde Portaria n.º 005/2010, assinada pela atual presidenta do IPAM, Sra. Maria Dalva Dias; e g) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a presença de falha formal na fundamentação do ato concessivo, haja vista a ausência da menção de que o art. 40, § 1º, diz respeito a dispositivo da Carta Magna. Ao final, considerando a legalidade das mencionadas pensões, sugeriram o registro do ato concessivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, verifica-se que, em virtude da morte do então servidor, Sr. Deusdedet Dantas, foram concedidos benefícios previdenciários a Sra. Maria da Guia de Oliveira Dantas, pensão vitalícia, cuja análise foi efetuada nos autos do Processo TC n.º 11348/09, e aos jovens Daniel de Oliveira Dantas e Rita de Cássia Oliveira Dantas, pensões temporárias, consoante fl. 82. Contudo, após o falecimento da esposa do ex-funcionário, o pecúlio foi rateado, em partes iguais, entre os pensionistas temporários, concorde Portaria n.º 005/2010, fl. 91.

Assim, conclui-se pelo registro do ato, fl. 82, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitados, estando correta a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06342/10

fundamentação, em que pese o erro formal detectado, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal, inclusive o novel rateio dos benefícios decorrentes do falecimento da pensionista vitalícia.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.